## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011153-76.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Nulidade / Inexigibilidade do

Título

Requerente: LUDIVINA MARTINS

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido crédito da ré para suprir necessidades pessoais, mas atrasou o pagamento de algumas parcelas relativas a essa transação.

Alegou ainda que posteriormente manteve acordo com a ré, quitando integralmente sua obrigação.

Não obstante, como permaneceu inscrita perante órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse mais razão para tanto, almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

A ré em contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, limitando-se a salientar que obrou de maneira legítima ao negativá-la em face da dívida em aberto, bem como que já teria dado a baixa correspondente.

Não negou, como se vê, que mesmo após o pagamento levado a cabo pela autora ela permaneceu durante algum tempo inserida perante órgãos de proteção ao crédito.

Diante desse panorama, transparece de rigor o acolhimento da pretensão deduzida para que se declare a inexistência da dívida, considerando a quitação realizada.

Solução diversa aplica-se ao pedido de ressarcimento pelos danos morais experimentados pela autora.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, equiparando-se a ela a manutenção da negativação quando já não haja suporte para tanto, o documento de fls. 17/18 leva a conclusão contrária.

Ele demonstra que a autora ostenta diversas outras negativações além daquela em apreço e que não foram impugnadas.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que a circunstância das mesmas terem sido excluídas à época da distribuição da ação altera o quadro delineado.

Isso porque mesmo assim é inegável o elevado número de negativações da autora, de sorte que não se reputa que aquela aqui ventilada tivesse por si só o condão de macular a sua honra.

Ocorrências desse tipo não são infelizmente isoladas na vida financeira da autora, a qual em consequência não faz jus à indenização postulada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 13/14.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA